



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000487-12.2013.8.18.0139

REQUERENTE: GERSON GOMES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: LEANDRO UCHOA RESENDE SANTANA, SERVIDOR DO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL-ZONA LESTE-ANEXO NOVAFAPI

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA  
DE PROVA DO COMETIMENTO DE  
INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE  
JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE  
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.  
INTELIGÊNCIA DO ART. 36 DA LEI 9.784/99.

Vistos, etc.

**I- OBJETO**

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por GERSON GOMES DO NASCIMENTO, sob o nº 0000487-12.2013.8.18.0139, em face de LEANDRO UCHOA RESENDA SANTANA, SERVIDOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL-ZONA LESTE-ANEXO NOVAFAPI.

## II - RELATÓRIO

O Requerente informou, que em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25/10/2012, nos autos do processo nº 0000487-12.2013.8.18.0139, o servidor Requerido juntou-se com as outras partes para ficar jogando "indiretas e deboches", e que, durante todas as vezes que dirigiu-se ao juizado para obter informações acerca do citado processo, não obteve êxito, por negativa do reclamado

Devidamente notificado, o servidor requerido aduziu que nunca destratou o requerente, e que o processo em questão segue o seu curso normal, estando em fase de execução (bloqueio on-line).

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **III – DECISÃO**

**DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 36 DA LEI 9.784/99.**

O Processo Administrativo Disciplinar deve ser instaurado sempre que a autoridade pública tomar conhecimento da prática de ato irregular por parte de magistrado.

No entanto, tal ciência deve conter elementos mínimos, que comprovem o descumprimento dos deveres inerentes à função pública, não devendo constituir-se em acusação meramente genérica.

Desta feita, somente o exercício irregular das atividades funcionais do servidor, que desencadeie descumprimento a deveres ou inobservância a proibições, devidamente comprovados, ou que ao menos estejam lastreadas de fortes indícios do cometimento de infração funcional, é que devem ser apurados.

No caso em comento, verifica-se que não houve a demonstração por parte da Requerente da prática de irregularidades por parte do Requerido quando do cumprimento dos deveres inerentes ao seu cargo.

Outrossim, verificando o extrato processual da ação em comento, percebe-se que o mesmo segue o seu trâmite normal, estando atualmente na fase de penhora.

Devido ao exposto, não vislumbro nos autos, ofensa a qualquer dos deveres funcionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

Além do mais, compete ao requerente a prova do alegado, conforme o disposto no art. 36 da lei 9784/99, *ipsis litteris*:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei”.

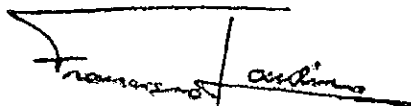
Ante o exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DE PLANO** do presente Pedido de providências, com fundamento no art. 36, da Lei nº 9784/99, por absoluta falta de provas.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2014.



**Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**